



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1999
C	stoluntino
C	Rubrica

**Processo** : 10880.046970/89-42  
**Acórdão** : 201-72.035

**Sessão** : 15 de setembro de 1998  
**Recurso** : 100.702  
**Recorrente** : BIJOUX MONTMATRE IND. E COM. DE BIJOUTERIAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

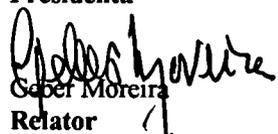
**IPI - PRELIMINARES - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS** - Produção registrada inferior à apurada pela fiscalização com base no consumo de embalagens. **CONEXÃO** - Não há confundir a figura da Decorrência com a Conexão, tal como prevista no art. 103 do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA** - A decadência só é admissível no período anterior à lavratura do Auto de Infração, uma vez que, com essa lavratura, consuma-se o Lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN), não havendo, pois, que se falar em decadência. Não se configura, no curso do Processo Administrativo Fiscal, a prescrição intercorrente, pois as impugnações e recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, III) e o prazo prescricional não flui em obséquio ao princípio da "actio nata", que comanda o instituto da prescrição, enquanto pendente o recurso administrativo. Comprovado que o consumo de embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos fabricados foi superior à produção registrada, resta configurada a saída de mercadorias sem Nota Fiscal, hipótese em que o valor da omissão de receita no período fiscalizado (12 meses) deve ser distribuído, com o objetivo de diluir a carga fiscal ao longo do ano, utilizando-se, como valor tributável, a média dos preços praticados pela empresa durante esse período. A multa de ofício aplicada (100%) é de ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96. A TRD, como encargo moratório, só é devida a partir da vigência da Lei n. 8.218/91, sendo ilegal sua cobrança no período que medeia 02/02/91 a 30/08/91. Recurso de que se conhece para, preliminarmente, rejeitar as preliminares argüidas de **CONEXÃO**, **DECADÊNCIA** e **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do "decisum" a TRD no período de 02/02/91 a 30/08/91 e reduzir a multa de ofício a 75%, mantida a decisão nos demais termos. Em face do disposto no art. 265, IV, do Código de Processo Civil, o julgamento do processo decorrente deve ser sobrestado até que o processo principal seja apreciado. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BIJOUX MONTMATRE IND. E COM. DE BIJOUTERIAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Geber Moreira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda e João Berjas (Suplente).  
ECVS/cf/eaal



**Processo :** 10880.046970/89-42  
**Acórdão :** 201-72.035  
  
**Recurso :** 100.702  
**Recorrente :** BIJOUX MONTMATRE IND. E COM. DE BIJOUTERIAS LTDA.

**RELATÓRIO**

No processo em que é interessada BIJOUX MONTMATRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA., reza a decisão recorrida, *verbis*:

"Em auditoria de produção realizada junto ao estabelecimento da empresa em epígrafe, circunscrita ao período de 01/01/86 a 31/12/86, averiguou-se que o consumo de embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos fabricados foi bastante superior à produção registrada, conforme demonstrativo de fls. 18-A, baseado nos demonstrativos constantes às fls. 11/18, elaborados a partir da documentação apresentada pela autuada. Tal fato, nos termos do art. 343, § 1º do Dec. nº 87.981/82 (RIPÍ), denota que a empresa havia dado saída a mercadorias de sua fabricação sem emitir nota fiscal, deixando, portanto, de lançar e recolher o IPI devido.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 22 com base no art. 364, 11 do Dec. 87.981/82, bem como os autos constantes dos processos 10880. 046952/89-61, 10880.046953/89-23, 10880.046954/89-96, 10880.046955/89-59 e 10880.046969/89-63, baseados nos mesmos elementos probantes.

A Contribuinte, regularmente intimada, apresentou tempestivamente impugnação às fls. 26/32, dividindo seu arrazoado em duas partes:

1) Das questões preliminares

O lançamento é nulo de pleno direito, tendo em vista que:

- a) não se atendeu o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, não se verificou a ocorrência do fato gerador do tributo;
  - a.1) os fatos geradores foram simplesmente arbitrados, uma vez que as próprias auditoras afirmam não ter sido possível identificar o período-base de cada fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.046970/89-42  
Acórdão : 201-72.035

a.2) os eventuais fatos geradores deveriam ser apontados um a um, sendo inadmissível distribuir os valores supostamente decorrentes de receita omitida pelos doze meses do ano; linearmente;

a.3) o método empregado pelas fiscais autuantes causaria distorções se houvesse isenção do imposto nos primeiros meses do exercício ou se todos os fatos geradores tivessem ocorrido em dezembro de 1986;

a.4) percebe-se pelo exposto que o lançamento carece dos requisitos de liquidez e certeza;

b) faltam fundamentos à determinação da matéria tributável, em completo desacordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional;

c) não se observou o disposto no art. 54, § 1º do Dec. nº 87.981/82, não se informando a descrição e classificação dos produtos que teriam saído do estabelecimento desacompanhados de nota fiscal;

d) as fiscais autuantes não informaram os critérios utilizados para fixação dos valores dos materiais cuja saída foi considerada sujeita à tributação;

d.1) esse arbitramento deve seguir o disposto no art. 69 do Dec. 87.981/82, que permite ao contribuinte questionar o valor utilizado pelo Fisco, até mediante perícia;

d.2) como os ditos critérios não foram informados, a Contribuinte fica impedida de formular sua defesa, o que configura cerceamento do direito de defesa;

2) Do mérito.

a) conforme demonstrado na impugnação relativa ao Imposto de Renda, em virtude da insuficiência de matéria-prima e de recursos técnicos, havia no período fiscalizado impossibilidade física de produzir a quantidade de mercadorias supostamente saídas sem emissão de nota fiscal;

b) a divergência apontada pelas autuantes pode decorrer da subavaliação dos estoques da recorrente;

c) a legislação do Imposto de Renda concernente a omissão de receita deve ser observada também no campo do IPI, em respeito ao disposto no art. 108, II do Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.046970/89-42  
**Acórdão** : 201-72.035

c.l) ora, como nenhuma das circunstâncias elencadas nos artigos 180 e 181 do RIR/80 foi constatada no caso em tela, o lançamento não tem base legal, sendo arbitrário e carecendo dos requisitos de liquidez e certeza.

Em informação às fls. 35/38, atendendo ao disposto no art. 19 do Dec. 70.235/72, ainda em vigor na ocasião, exararam seu juízo as autoras do feito fiscal, opinando pela manutenção do crédito tributário lançado em sua totalidade.

Finalmente, para complementar a instrução do processo, anexou-se às fls. 39 a 49 a impugnação relativa ao IRPJ".

*verbis:* Decidindo a espécie, o D. Julgador, entre outros considerandos, enfatiza que,

"Considerando que a auditoria de produção se fundamenta no art. 343 do RIPI/82, aprovado pelo Dec. 87.981/82, que, em seu "caput", admite o emprego de elementos subsidiários, dentre eles as embalagens, no cálculo da produção do estabelecimento;

Considerando que, no caso vertente, a fiscalização apurou, mercê dos demonstrativos de fls. 18-A e 18-B, que o consumo de embalagens no ano de 1986 foi superior ao que seria compatível com a produção registrada;

(...)

Considerando que, conforme já exposto acima, de acordo com o art. 343, § 1º do RIPI/82, basta que se apure qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento para tornar-se exigível o imposto correspondente, sendo, portanto, desnecessário identificar cada fato gerador individualmente;

Considerando que, em consequência, é igualmente desnecessário informar a descrição e classificação dos produtos saídos sem nota fiscal, sendo que o próprio dispositivo supra-citado prevê o emprego das "alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento" ou seja, quando não for possível identificar quais mercadorias foram vendidas desacompanhadas de documentário fiscal;

(...)

Considerando que é praxe fiscal nas auditorias de produção distribuir o valor da omissão de receita por todo o período fiscalizado, no caso 12 meses;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.046970/89-42  
**Acórdão** : 201-72.035

(...)

Considerando que o critério de valoração dos produtos saídos sem emissão de nota fiscal, acima explanado, foi demonstrado de forma clara e objetiva pelos fiscais autuantes às fls. 18-B;

Considerando que dessa forma não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa;

Considerando que, diante do exposto, se torna patente não ter havido qualquer sorte de arbitramento do valor tributável;

Considerando, ademais, que as circunstâncias descritas no "caput" do art. 69 do RIPI/82 não se concretizaram no caso em tela".

Assim entendendo, o Julgador "a quo" rejeitou a preliminar, por considerar o lançamento líquido e certo, esteando-se na legislação vigente e nos documentos pela própria atuada anexados ao processo.

No Mérito, o Julgador Monocrático entende que, com os 91.000 kg de sobras admitidos pela Empresa, seria possível fabricar, na pior das hipóteses, cerca de 151.666 produtos, quantidade bastante superior àquela constatada pelas Autuantes e que, tomados os dados contidos em relação anexa, se concluiu por mera regra de três que, se com 123.411 kg de matéria-prima a empresa produziu 319.244 peças, com 91.000 kg poderia produzir 235.402 unidades.

Considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, o ilustrado Julgador Monocrático conheceu da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la, determinando a cobrança do Crédito Tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 22, acrescido dos encargos legais devidos.

Inconformada, a Empresa interpõe o Recurso Voluntário de fls. 64/113 em que renova suas alegações, levanta as preliminares de conexão, decadência, prescrição intercorrente e, no mérito, insurge-se contra a cobrança do Crédito Tributário, a aplicação da multa, que diz ser confiscatória, dos juros, cujo montante foi obtido por fórmula que lhe não foi dado conhecer; entende indevida a utilização da TRD no Demonstrativo de Débito; terminando por pedir o provimento integral do recurso.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após pronunciar-se sobre as Preliminares argüidas e o Mérito do recurso, sustenta que deve prevalecer a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

188

**Processo** : 10880.046970/89-42  
**Acórdão** : 201-72.035

### VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR GEBER MOREIRA

A Recorrente, em seu recurso, suscita, de início, as preliminares de CONEXÃO, DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

No tocante à Conexão, de toda evidência a impropriedade da arguição.

Decorre de disposição expressa, consubstanciada no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, que "a exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de lançamento, **DISTINTO PARA CADA TRIBUTO**".

É, pois, uma exigência legal que o Lançamento seja formalizado **COM RELAÇÃO A CADA TRIBUTO**.

O sistema tributário brasileiro adotou, assim, a divisão de tributos por categorias econômicas e não por institutos jurídicos, com evidentes reflexos no campo processual, mesmo porque, ainda hoje, cada tributo possui sua legislação e seu procedimento assume características próprias.

Dentro deste contexto, o citado art. 9º, ao determinar que se faça um processo para cada tributo, deu ensejo às expressões **PROCESSO PRINCIPAL** e **PROCESSO DECORRENTE**.

Ressalte-se, porém, espancando, desde logo, algumas dúvidas, que inexistem na relação entre as duas espécies de processos a mesma relação que existe entre a causa e o efeito desta, ou, ainda, uma relação igual a que se encontra entre o **PRINCIPAL** e o **ACESSÓRIO**. Com efeito, a palavra acessório induz algo não fundamental, secundário, suplementar, e ao processo acessório se aplica a máxima "accessorium sui principalis naturam sequitur".

Ocorre que o processo decorrente tem existência própria e embora deite raízes, em sua origem, no processo principal, goza também de existência própria, em face do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, se a fiscalização apura omissão de receitas, procede o lançamento de imposto que não foi pago, em razão desta omissão, e esse lançamento vai ser objeto de um processo chamado principal, uma vez que, como decorrência, procede a um novo lançamento, por exemplo, para cobrança do PIS, já que esta contribuição é calcada sobre o imposto devido que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.046970/89-42  
**Acórdão** : 201-72.035

segundo a fiscalização, não foi integralmente pago, exatamente por ter ocorrido omissão de receitas.

Ocorre, porém, que decorrência não é conexão. Não há se confundir a figura da DECORRÊNCIA com a CONEXÃO, tal como prevista no Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 103 do Código de Processo Civil considera conexas duas ou mais ações quando lhes forem comum o OBJETO e a CAUSA DE PEDIR.

Ora, é precisamente isto o que não acontece na relação entre processo principal e processo decorrente, já que o mesmo fato econômico pode ensejar várias espécies de autuações envolvendo impostos diversos como ocorre na espécie "sub judice", em que a Recorrente, além de autuada relativamente ao IPI, foi também autuada por tributação reflexa relativa ao IRPJ, ao IR/Fonte, ao PIS/Faturamento, ao FINSOCIAL/Faturamento e ao PIS/Redução.

Como se vê, a simples enunciação dos referidos autos, "distintos para cada tributo", desfigura o instituto jurídico-processual da Conexão, em face da inexistência, em cada Lançamento, do mesmo objeto e da mesma causa de pedir, podendo-se falar, isto sim, em processo principal (matriz) e processos decorrentes (reflexos), o que impõe cautelas ao julgador, mas não a reunião dos diversos procedimentos em julgamento único.

Rejeito, pois, a preliminar.

DECADÊNCIA.

A segunda preliminar argüida pela Recorrente calca-se no art. 173 e seu parágrafo único do CTN que fixa os prazos para que a Fazenda Pública constitua seus créditos tributários, sob pena de caducidade dos mesmos.

Sustenta a Recorrente que "na verdade, ocorreu a hipótese de decadência prevista no parágrafo único do citado artigo, pois, a ora Recorrente foi autuada em 05/12/1989, apresentou sua Impugnação tempestivamente, porém, a decisão na primeira fase do Contencioso Administrativo somente deu-se no dia 22/12/1996, ou seja, 6 ANOS e 2 MESES DEPOIS, o que evidencia a caducidade do direito do Fisco em constituir o crédito, além de - naturalmente - ser um absurdo".

Firma-se, pois, a ilustrada Recorrente, na tese de que entre o Auto de Infração e a decisão definitiva do Conselho de Contribuintes e sua Notificação flui o prazo quinquenal da decadência, por isso que não há se falar, na hipótese, em crédito tributário, pois o mesmo não se encontra legalmente, nem formalmente, constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.046970/89-42  
**Acórdão** : 201-72.035

Reconhecendo o brilho em que vasada a argüição e o peso de algumas decisões e opiniões de tributaristas invocadas, *data venia*, o enfoque da controvérsia suscitada está pacificada, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, com o respaldo, inclusive, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Na verdade o que resta hoje assentado é que, com a lavratura do Auto de Infração, fica consumado o Lançamento do Crédito Tributário, ocorrendo apenas a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Consumado, assim, o Lançamento Fiscal, ainda que provisório, ininvocável a decadência se, como no caso presente, o Auto de Infração e a Notificação Fiscal são efetuados antes do prazo estabelecido no art. 173 do CTN. Não há confundir Lançamento definitivo com crédito tributário definitivo.

Por sua clareza, merece transcrito trecho do v. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Moreira Alves, *verbis*:

"Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consoma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF". (Ac. de 06/10/82, STF, sessão plena, ERE 94.462-1, São Paulo, Rel. Moreira Alves, DJU de 17/12/82, p. 13209).

Lavrado em 05/12/89 o Auto de Infração em causa, constitutivo do crédito tributário relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por alegada omissão de receita no período de 01/01 a 31/12/1986, não ocorreu, a toda evidência, a decadência, uma vez que a Fazenda Pública exerceu o seu direito à formalização de seu crédito tributário em Auto de Infração antes de transcorrido o prazo a que alude o art. 173 do CTN.

Rejeito a preliminar de decadência.

**DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.046970/89-42****Acórdão : 201-72.035**

Tanto os doutores como os Tribunais, com o aval do Colendo Supremo Tribunal Federal, são unânimes em proclamar que não se configura no curso do Processo Administrativo Fiscal a prescrição intercorrente, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, "ex vi" do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão porque, tendo em vista o princípio da "actio nata", que comanda o instituto da prescrição, não há cogitar-se, na hipótese, de prescrição intercorrente, cujo prazo somente começa a fluir a partir do momento em que o crédito se torna exigível, vale dizer, após a solução definitiva do recurso administrativo interposto pela Contribuinte. Como salientado pelo Supremo Tribunal Federal, "é da natureza mesma das coisas que, enquanto um processo está suspenso, por força da lei, em favor do réu, não forma, com relação àquele, prescrição intercorrente devida à demora na ação que o suspendeu e que foi proposta por este. Durante a suspensão não correm prazos, até porque - como preceitua o art. 266 do CPC - "é defeso praticar qualquer ato processual".

Não tem sentido, portanto, pretender-se que ocorra prescrição intercorrente de processo que está legalmente suspenso, e isso em virtude de inércia na ação que acarretou aquela suspensão" (STF, Ac. da 2ª Turma, RE 101-0.941-SP, Rel. Min. Moreira Alves, RT, 595:264, DJ de 10/08/84).

Rejeito a preliminar.

As demais alegações são alegações de mérito, que passo a apreciar.

Restou comprovado, nos autos, que a Recorrente, no período de 01/01 a 31/12/86, teve um consumo de embalagens utilizadas no acondicionamento dos produtos fabricados superior à produção registrada, conforme Demonstrativo de fls. 18-A, que se calçou nos Demonstrativos de fls. 11/18, confeccionados com base na documentação apresentada pela própria autuada, fato este que, nos termos do art. 343, § 1º, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), denota produção registrada inferior à apurada pela fiscalização com base no consumo de embalagens informado pela empresa, configurando saída de mercadorias sem emissão de Nota Fiscal.

A Recorrente, ao tentar explicar a origem de tal diferença, alegou apenas que poderia ela decorrer de subavaliação de estoques, sem, contudo, apresentar prova que embasasse tal hipótese.

Fato também valioso é que os levantamentos fiscais foram elaborados a partir de documentos fornecidos pela Recorrente, como informa o Termo de Verificação Fiscal, sendo certo, ainda, que a Recorrente após seu carimbo e assinou nos versos dos Demonstrativos de fls. 10/18, ratificando, assim, os dados neles contidos, o que afasta a alegação de que os fatos geradores teriam sido "arbitrados", uma vez que o Lançamento, ao invés de calcar-se em "presunções", baseia-se nos elementos e dados fornecidos pela própria autuada e na legislação de referência invocável no particular de que se trata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10880.046970/89-42  
**Acórdão** : 201-72.035

Na verdade, segundo o art. 343, § 1º, do RIPI/82, desnecessário identificar, na hipótese vertente, cada fato gerador individualmente, bem como informar a descrição e classificação dos produtos saídos sem Nota Fiscal, sendo que o próprio dispositivo supracitado prevê o emprego das "alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento", ou seja, "quando não for possível identificar quais mercadorias foram vendidas desacompanhadas de documentário fiscal", mesmo porque, se fosse possível identificar tais produtos, dispensável a realização da auditoria de produção.

Noto, também, que "a determinação da matéria tributável foi efetuada de acordo com a legislação em vigor, pautando-se, conforme já dito, por um critério lógico e também equânime, uma vez que se elegeu o valor tributável mais adequado à realidade dos fatos e mais favorável à Contribuinte".

Assim sendo, tenho como procedente a ação fiscal, já que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou fato novo que justificasse a modificação do crédito tributário lançado.

Em dois pontos, contudo, deve ser revista a decisão recorrida.

A multa de ofício exigida (100%) é de ser reduzida para 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, minorou as penas por infrações fiscais.

Quanto à TRD, imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais em relação ao período que medeia 02/02 a 30/08/91, razão porque a excludo no aludido período, em face da ilegalidade de tal cobrança, sendo certo, ao demais, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já entendeu, à vista de iterativa jurisprudência das Egrégias Câmaras deste Conselho, que esta taxa, como encargo moratório, só é devida a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, iniciada em 30/08/91.

Tendo em vista, ao demais, que, segundo o disposto no art. 265, item IV, do Código de Processo Civil, o efeito principal da decorrência consiste na suspensão do processo reflexo enquanto não julgado o processo principal, oficie-se às demais Câmaras e Autoridades Administrativas a que estão afetos os processos decorrentes para ciência das conclusões do presente julgamento.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75% e excluir a TRD no período de 02/02 a 30/08/91, mantendo, em todos os demais termos, a decisão recorrida.



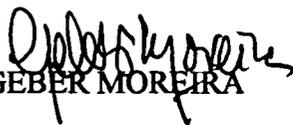
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.046970/89-42  
**Acórdão** : 201-72.035

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
GEBER MOREIRA